2025/1098

28.5.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/1098 DO CONSELHO

de 27 de maio de 2025

que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2025/1096 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria ([1]),

Tendo em conta a proposta conjunta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 18 de janeiro de 2012, o Conselho adotadou o Regulamento (UE) n.º 36/2012 ([2]), que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria e em 31 de maio de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/255/PESC ([3]), na sequência da adoção de conclusões em que condenava a violência e as graves violações generalizadas e sistemáticas dos direitos humanos na Síria.

(2) Em 27 de maio de 2024, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2024/1510 ([4]), que prorroga as medidas restritivas aplicadas na Decisão 2013/255/PESC até 1 de junho de 2025.

(3) Em 24 de fevereiro de 2025, na sequência da queda do regime de al-Assad na Síria, o Conselho flexibilizou uma série de medidas restritivas da União, tendo em conta a situação na Síria, a fim de facilitar o diálogo com o país, o seu povo e as suas empresas nos domínios da energia, dos transportes e da reconstrução, bem como para facilitar as transações financeiras e bancárias conexas. No mesmo dia, o Conselho emitiu uma declaração afirmando que deveriam ser mantidas as listas relacionadas com o regime de al-Assad, o setor das armas químicas e o comércio ilícito de drogas.

(4) Em 20 de maio de 2025, o Conselho anunciou a sua decisão política de levantar as sanções económicas contra a Síria, de apoiar o povo sírio na reunificação e reconstrução de uma Síria nova, inclusiva, pluralista e pacífica, sem ingerências estrangeiras prejudiciais.

(5) Nesta base, o Conselho considera que deverão ser levantadas todas as medidas restritivas setoriais, com exceção das medidas baseadas em motivos de segurança.

(6) Com base numa reapreciação da Decisão 2013/255/PESC e das decisões tomadas nesse contexto, em 27 de maio de 2025, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2025/1096, que prorroga algumas das medidas restritivas enunciadas na Decisão 2013/255/PESC até 1 de junho de 2026.

(7) A competência de definição e alteração da lista que figura no anexo II do Regulamento (UE) n.º 36/2012 deverá ser exercida pelo Conselho a fim de assegurar a compatibilidade com o procedimento de definição, alteração e reapreciação do anexo I da Decisão 2013/255/PESC.

(8) Uma vez que essas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é necessária uma ação regulamentar a nível da União que garanta a sua aplicação uniforme por todos os Estados-Membros.

(9) O Regulamento (UE) n.º 36/2012 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

([1]) JO L, 2025/1096, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1096/oj.
([2]) Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria e que revoga o Regulamento (UE) n.º 442/2011 (JO L 16 de 19.1.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/36/oj).
([3]) Decisão 2013/255/PESC do Conselho, de 31 de maio de 2013, que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO L 147 de 1.6.2013, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2013/255/oj).
([4]) Decisão (PESC) 2024/1510 do Conselho, de 27 de maio de 2024, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L, 2024/1510, 28.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1510/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 36/2012 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 14.º*

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes às pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos enumerados no anexos II, na sua posse ou por eles detidos ou controlados.

2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo II, ou disponibilizá-los em seu benefício.

3. É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja contornar, direta ou indiretamente, as medidas referidas nos n.os 1, 2 e 3.»;

2) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 15.º*

1. Os anexos II consistem no seguinte:

(a) O anexo II consiste numa lista das pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos que, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, da Decisão 2011/782/PESC, foram identificados pelo Conselho como sendo pessoas ou entidades responsáveis pela repressão violenta contra a população civil na Síria, pessoas e entidades que beneficiaram do regime de al-Assad ou o apoiaram, e pessoas singulares ou coletivas e entidades a eles associadas, e às quais não se aplica o disposto no artigo 21.º do presente regulamento;

1-A. A lista do anexo II inclui igualmente pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos que, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Decisão 2013/255/PESC (*) do Conselho, foram identificados pelo Conselho como pertencendo a uma das seguintes categorias:

(a) Principais empresários que exercem atividades na Síria associados ao antigo regime de al-Assad;

(b) Membros das famílias al-Assad ou Makhlouf;

(c) Ministros do governo sírio no poder entre maio de 2011 e dezembro de 2024;

(d) Membros das Forças Armadas sírias com patente de "coronel" ou equivalente ou patente superior, em funções entre maio de 2011 e dezembro de 2024.

(e) Membros dos serviços de segurança e de informações sírios em funções entre maio de 2011 e dezembro de 2024;

(f) Membros das milícias ligadas ao regime de al-Assad; ou

(g) Membros de entidades, unidades, agências, organismos ou instituições que exercem atividades no setor da proliferação de armas químicas

e pessoas singulares ou coletivas e entidades a eles associadas.

1-B. As pessoas, entidades e organismos pertencentes a uma das categorias referidas no n.º 1-A não são incluídas nem mantidas na lista de pessoas, entidades e organismos constante do anexo II se existirem informações suficientes que permitam concluir que não estão, ou deixaram de estar, associados ao antigo regime de al-Assad ou não exercem influência sobre o mesmo ou não representam um risco real de contornarem as medidas.

2. O anexo II indica os motivos que justificam a inclusão na lista das pessoas, entidades e organismos em causa.

3. O anexo I deve igualmente incluir, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos em causa. Tratando-se de pessoas singulares, essas informações podem incluir o nome, incluindo os pseudónimos, a data de nascimento e naturalidade, a nacionalidade, os números de passaporte e de bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, e as funções ou profissão exercidas. Tratando-se de pessoas coletivas, entidades ou organismos, as informações podem incluir o nome, o local e a data de registo, o número de registo e o local de atividade.

(*) Decisão 2013/255/PESC do Conselho, de 31 de maio de 2013, que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO L 147 de 1.6.2013, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2013/255/oj).»;

3) É inserido o seguinte artigo 15.º-A:

«*Artigo 15.º-A*

1. Em derrogação do artigo 14.º, n.os 1, 2 e 3, as autoridades competentes dos Estados-Membros, identificadas nos sítios Web enumerados no anexo III, podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, às entidades enumeradas nos n.os 42 e 43 do anexo II, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a disponibilização desses fundos ou recursos económicos é necessária para a cooperação entre essas entidades e a entidade ou organismo público de um Estado-Membro nos domínios da reconstrução, do reforço das capacidades, da luta contra o terrorismo e da migração.

2. Na ausência de uma decisão negativa, de um pedido de informações ou de uma notificação de prorrogação do prazo por parte da autoridade competente em questão no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção de um pedido de autorização nos termos do n.º 1, considera-se que essa autorização foi concedida.

3. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo dos n.os 1 e 2 no prazo de quatro semanas a contar da concessão dessa autorização.

4. É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja contornar, direta ou indiretamente, as medidas referidas nos n.os 1, 2 e 3.»;

4) O artigo 16.º, é alterado do seguinte modo:

a) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) São necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo II e dos familiares dependentes das pessoas singulares em causa, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;»;

b) a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) Destinados exclusivamente a pagamentos efetuados em nome da República Árabe Síria em favor da OPAQ por entidades públicas sírias enumeradas no anexo II para as atividades relacionadas com a missão de verificação da OPAQ e com a destruição das armas químicas sírias, incluindo em especial pagamentos em favor do fundo fiduciário especial da OPAQ para as atividades relacionadas com a destruição completa das armas químicas sírias fora do território da República Árabe Síria.»;

5) O artigo 18.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Os fundos ou recursos económicos foram objeto de uma decisão arbitral proferida antes da data de inclusão da pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no artigo 14.º na lista do anexo II, ou de uma decisão judicial ou administrativa proferida na União, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, antes ou após essa data»;

b) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) A decisão não é em benefício de uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo II;».

6) O artigo 20.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 20.º*

Em derrogação do disposto no artigo 14.º e desde que um pagamento a efetuar por uma pessoa, entidade ou organismo constante das listas do anexo II seja devido no âmbito de um contrato ou de um acordo celebrado ou de uma obrigação contraída por essa pessoa, entidade ou organismo antes da data da sua designação, as autoridades competentes dos Estados-Membros, indicadas nos sítios Web enumerados no anexo III, podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, desde que o pagamento não seja recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade referida no artigo 14.º.»;

7) O artigo 20.º-A passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 20.º-A*

A Em derrogação do disposto no artigo 14.º , as autoridades competentes dos Estados-Membros, identificadas nos sítios Web enumerados no anexo III, podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a transferência efetuada por ou através de uma entidade financeira enumerada no anexo II de fundos ou de recursos económicos, caso tal transferência esteja relacionada com um pagamento realizado por uma pessoa ou entidade não enumerada no anexo II no contexto da prestação de apoio financeiro a nacionais sírios que estejam a estudar, a receber formação profissional ou a participar em atividades de investigação académica na União, desde que a autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha determinado, caso a caso, que o pagamento não será recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade enumerada no anexo II.»;

8) No artigo 21.º-C, n.º 1, o último parágrafo: passa a ter a seguinte redação:

«desde que a autoridade competente do Estado-Membro concernido tenha determinado, numa base caso a caso, que o pagamento não é recebido direta ou indiretamente por qualquer pessoa ou entidade enumerada no anexo II e desde que a transferência não seja de outro modo proibida pelo presente regulamento.»;

9) No artigo 27.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Pessoas, entidades ou organismos designados, constantes das listas do anexo II;»;

10) O artigo 27.º-A passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 27.º-A*

É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades que tenham por objeto ou por efeito contornar as disposições dos artigos 2.º-A, 3.º e 3.º-A.»;

11) O artigo 32.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Caso o Conselho decida aplicar as medidas a que se refere o artigo 14.º a uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo, deve alterar o anexo II em conformidade.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. As listas constantes do anexo II são reapreciadas periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses.»;

12) Os artigos 1.º-A, 6.º , 6.º -A, 6.º-B, 7.º , 7.º-A, 8.º , 9.º , 9.º -A, 10.º , 11.º , 11.º -A, 11.º- B, 12.º , 13.º , 13.º -A, 21.º , 21.º -A, 21.º -B, 23.º , 24.º , 25.º , 25.º -A, 26 e 26.º-A são suprimidos;

13) Os anexos IV, V-A, V-B, VI, VII, VIII, X e XI são suprimidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de maio de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

A. SZŁAPKA